



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMS – 5ª RM – 5ª DE
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/5

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2015

Processo n.º 64328.00155/2015-53

DECISÃO RECURSO E CONTRARRAZÕES

**RECORRENTE: ENGECAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO
LTDA**

1. Da Admissibilidade.

Conforme art. 109 da Lei 8666/93 é tempestivo a apresentação de recurso administrativo até 5 dias úteis após a lavratura da ata da sessão pública da abertura da licitação. A ata da sessão pública foi lavrada no dia 14/04/2016 e assinada pelo representante da empresa recorrente no mesmo dia, tendo inclusive recebido uma cópia do documento.

Deste modo, o prazo fim para apresentação do recurso seria no dia 25/04/2015, observando a disposição do art. 66 da Lei 9784/98 - diploma legal que trata dos procedimentos administrativos em geral com aplicação subsidiária aos processos licitatórios - na qual determina que os prazos começam a correr a partir da data de cientificação oficial, **excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento e também os dias em que não há expediente no órgão (nos dias 19 e 21 de abril não houve expediente na sede deste órgão)**. Posto isso, o primeiro dia para contagem do prazo seria o dia 14/04/2016 e contados 5 dias úteis o término se deu no dia 25/04/2016. Deste modo, como a recorrente apresentou recurso tempestivamente, no dia 15/04/2016, o recurso será devidamente aceito e apreciado.

Consoante o § 3º art. 109, também da Lei 8666/93, a interposição do recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de

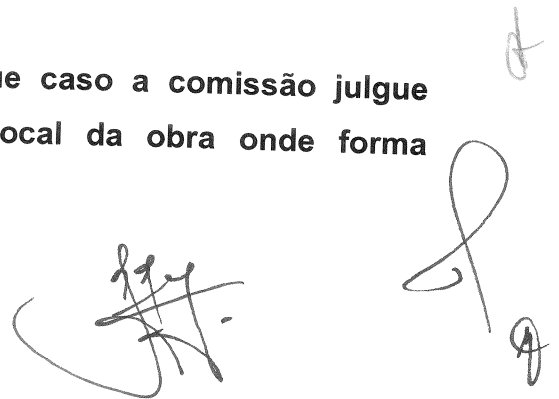
5(cinco) dias úteis. Desta forma, tendo sido apresentado o recurso no dia 25/04/2016 e na mesma data dada a devida ciência da peça recursal aos demais licitantes, abriu-se prazo para interposição de contrarrazões que se encerrou no dia 02/05/2016. Diante de tal fato, foi apresentado tempestivamente contrarrazões por uma das licitantes no dia 29/04/2016, atendido tal requisito a peça também foi devidamente aceita e apreciada.

2. Relatório

A empresa **ENGE CAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 04.530.529/00001-78, apresentou Recurso Administrativo em face à decisão de habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação veiculado no Dia 15 de abril de 2016 no Diário Oficial da União, cuja Licitação tem como Objeto a ampliação e adequação da garagem da 5ª Cia PE em Curitiba - PR.

A impugnante sustenta, em síntese, em suas alegações:

- a) Em síntese afirma que a empresa apresentou atestado técnico onde consta pintura vinílica para piso de alta resistência, não sendo aceito por esta comissão como serviço similar para fins de comprovação de execução de piso epóxi conforme exigido no item 8.1.2.2 e 8.1.2.3 do edital.
- b) Assevera que "tanto a empresa quanto o profissional possuem plena capacidade técnica para execução dos serviços propostos, inclusive tendo executado como serviço de pintura epóxi em piso com área bem superior a solicitada".
- c) Pontua o seguinte: " que ocorreu foi simplesmente que o atestado apresentado possui uma forma mais genérica para descrição dos serviços, utilizada pelo órgão contratante, no entanto, trata-se de serviço idêntico ao exigido na qualificação técnica solicitada".
- d) Indica a possibilidade de que caso a comissão julgue necessário, poderá ainda realizar diligência no local da obra onde forma executados os serviços.



A **VARPEC ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 11.148.401/0001-00, apresentou Contrarrazões em impugnação ao recurso apresentado pela empresa **ENGENCAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, referente à decisão de habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação veiculado no Dia 15 de abril de 2016 no Diário Oficial da União, cuja Licitação tem como Objeto a ampliação e adequação da garagem da 5º Cia PE em Curitiba - PR.

A contrarrazoante sustenta, em síntese, em suas alegações:

a) **Requer que não sejam acatadas as razões da peça recursal da empresa ENGENCAMP ENGENHARIA E PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, mantendo-se a decisão de habilitação proferida inicialmente.**

b) **Afirma que a apresentação da documentação do envelope 1, é de responsabilidade de cada licitante, devendo cumpri-lo na íntegra, sob pena de desclassificação.**

c) **Assevera que a documentação válida para fins de habilitação de cada empresa é somente a contida no envelope nº01, não cabendo a possibilidade de posterior ou correção ou complemento. Pontua que no caso em tela, a recorrente apresentou atestado com descrição não condizente à exigida do edital, e tenta agora apresentar uma declaração complementar informando que houve um erro na descrição, solicitando, que a Declaração seja desconsiderada, pois a mesma não estava inserida no envelope nº 01 do recorrente, desta forma não tem validade nesta fase do processo.**

d) **Em suma, requer que seja mantida a decisão de inabilitação da empresa ENGENCAMP ENGENHARIA E PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.**

3. Fundamento da Decisão

Em exame das alegações apresentadas pela recorrente, frisa-se que a comissão de licitação observou todos os critérios constantes no edital que eram



evidentemente claros e objetivos e, além disso eram de conhecimento prévio a todos os licitantes. Portanto o julgamento proferido despendeu tratamento isonômico à todos os participantes e qualquer decisão que fosse distinta da realizada poderia macular o certame licitatório. Qualquer imprecisão que venha a ter sido concretizada na decisão proferida liminarmente se deu em razão do fato de que a Comissão de Licitação arbitrou em determinado sentido com base na análise da documentação apresentada.


De início, cumpre referenciar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, na qual determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. Neste sentido, a inabilitação da empresa foi em razão do cumprimento integral da disposição do edital, pois a documentação apresentada em análise do seu conteúdo formal não exprimia que a empresa detinha condições técnicas para habilitação.

O edital de Licitação que abre a Fase Externa do processo licitatório, na dicção dos doutrinadores e do texto legal, indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Em que pese o aspecto de que devem ser observadas todos os dispositivos editalícios na realização do certame licitatório, atribui-se a comissão de licitação a responsabilidade de proferir julgamentos que observem a aplicação sistêmica dos princípios aplicáveis a matéria de licitações, de forma a obter a decisão ótima que harmonize toda ordem principiológica.

Cumpre lembrar que o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não mais coaduna com uma postura extremamente formalista por parte do Administrador Público, devendo este pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, superando-se, desse modo, a concepção de legalidade estrita.

Não se pode esquecer que a lei não tem fim em si mesma ou em sua mera literalidade, de forma desapegada a qualquer razoabilidade que norteie o atingimento e a consecução de uma finalidade maior. É nesse sentido lição de MARÇAL JUSTEN FILHO ^[06], *in verbis*:



"Vale dizer, as normas jurídicas não se confundem com a letra da lei.

(...)

A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou English, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei."

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O princípio da regra da razão expressa-se em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.

Nesses termos, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

"§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação,



concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

É também reiterado entendimento jurisprudencial neste sentido, conforme excerto de julgados abaixo relacionados:

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.

(STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de



interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Apresentados tais aspectos, pontua-se também que surgida dúvida quanto ao sentido de qualquer documento durante o processo licitatório, deve ser realizada diligência complementar para que seja dirimida e sanados quaisquer pontos obscuros.

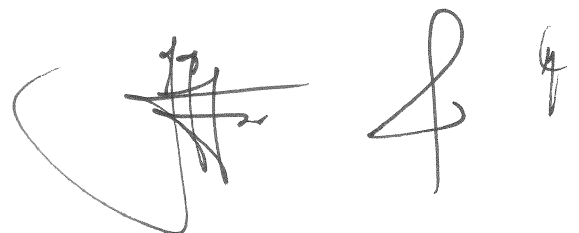
Desta forma, esta comissão de licitação, por intermédio do Presidente, membros e engenheiro responsável pela habilitação técnica se dirigiram ao local de indicação onde foram executados serviços elencados no atestado de capacidade técnica e foi verificado que o serviço referenciado no atestado trata-se, em verdade, de pintura epóxi conforme exigido no edital.

Pelo exposto, decide-se.


4. Decisão

Expostas as razões, decide-se:


- 1) Decide-se pela alteração da decisão de habilitação, considerando habilitada a empresa **ENGENCAMP ENGENHARIA E PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.**
- 2) Encaminhe-se o Procedimento licitatório para apreciação da autoridade competente, conforme art. 109, inciso III, § 4º da Lei 8666/93.
- 3) Designa-se data para abertura de propostas para o dia **05/05/2016 às 14:00h na sede deste órgão.**



Curitiba, 27 de Abril de 2016


NICOLAS DORADO DE OLIVEIRA – Segundo-Tenente
Presidente da CPL


JOÃO HENRIQUE DA SILVA - Primeiro-Sargento
Adjunto da CPL


JEAN ALMEIDA HOLOCHESKI - Terceiro- Sargento
Secretário da CPL

Aprovo


SÉRGIO LUIZ FELIZARDO RIBEIRO - Tenente Coronel
Ordenador de Despesas